



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE
FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE
1ª VARA CÍVEL

Av. Cel. José Soares Marcondes, 2.201, Sala 17 - Vila São Jorge
 CEP: 19013-050 - Presidente Prudente - SP
 Telefone: 1832213144 - E-mail: prudente1cv@tjsp.jus.br

DECISÃO-OFÍCIO

Processo nº: **1006411-56.2020.8.26.0482**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Protesto Indevido de Título**
 Requerente: **Associação Comercial e Empresarial de Presidente Prudente**
 Requerido: _____ - **01º Registro de Imóveis e Anexos e outros**

Juiz de Direito: Dr. LUIZ AUGUSTO ESTEVES DE MELLO

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pela Associação Comercial e Empresarial de Presidente Prudente, inicialmente em desfavor de _____, Serasa S/A e SCPC Boa Vista Serviços S/A.

A pretensão consiste na suspensão, inclusive como tutela de urgência cautelar, de lançamentos de protestos e restrições ao créditos pelo período de 60 dias a contar do ajuizamento deste feito, bem como retroativamente aos 30 dias anteriores também como marco temporal o ajuizamento desta demanda, fundamentada nas dificuldades encontradas por comerciantes e empresários como consequência das medidas de enfrentamento à pandemia de coronavírus, em especial o fechamento de estabelecimentos comerciais para isolamento social e contenção do contágio viral; assim entende a parte requerente que a concessão da medida cautelar objetiva evitar que muitas empresas cheguem à ruína, inviabilizando, por consequência, centenas de empregos.

O Juízo determinou a emenda à inicial para adequação dos sujeitos passivos, já que não mais subsistia a figura dos cartorários interinos, de modo que no lugar destes deveriam figurar os novos titulares (fl. 97); a parte requerente apresentou emenda indicando como titulares _____, _____ e _____; por outro lado, formulou pedido de desistência da ação em relação a Serasa S/A e SCPC Boa Vista



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE
FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE
1ª VARA CÍVEL

Av. Cel. José Soares Marcondes, 2.201, Sala 17 - Vila São Jorge
 CEP: 19013-050 - Presidente Prudente - SP
 Telefone: 1832213144 - E-mail: prudente1cv@tjsp.jus.br

Processo nº 1006411-56.2020.8.26.0482 - p. 1

Serviços S/A (fls. 98/100).

Na sequência, apresentou nova petição de emenda reiterando os termos anteriores, mas acrescentando a alteração dos pedidos anteriores para se restringir a suspensão da lavraturas de protestos como consequência da aludida desistência da ação (fls. 101/106).

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, recebo as petições retro como emendas à petição inicial.

Como consequência, retifico o polo passivo para que nele figurem as seguintes pessoas: _____, titular do 1º Cartório de Registro de Imóveis e seus Anexos; _____, titular do 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Letras e Títulos; _____, titular do 2º Tabelionato de Notas e Protestos de Letras e Títulos; e _____, titular do 3º Tabelionato de Notas e Protestos de Letras e Títulos e _____, titular do 4º Tabelionato de Notas, Protesto de Títulos, Registro Civil, Títulos e Documentos.

Por outro lado, ficam excluídos da lide as seguintes partes: _____.

Outrossim, acolho o pedido de desistência formulado em relação a Serasa S/A e SCPC Boa Vista Serviços S/A, o que faço com fulcro no artigo 485, VIII. Destarte, com relação às referidas partes, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Sem custas e honorários, visto que nessa fase a relação processual sequer foi triangularizada.

O atual quadro pandêmico atinge um número indeterminados de setores, mas não é surpresa que um dos mais afetados seja o setor comercial e empresarial, em virtude da determinação do Governo do Estado de São Paulo em restringir a atividade do setor somente em relação àquelas consideras como serviço essencial à população, permanecendo as demais fechadas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE
FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE
1ª VARA CÍVEL

Av. Cel. José Soares Marcondes, 2.201, Sala 17 - Vila São Jorge
 CEP: 19013-050 - Presidente Prudente - SP
 Telefone: 1832213144 - E-mail: prudente1cv@tjsp.jus.br

Processo nº 1006411-56.2020.8.26.0482 - p. 2

No mais, é notícia recorrente a tentativa das empresas de minimizar os impactos da crise sanitária para que não se inviabilizem e que postos de trabalho não sejam extintos. Também é cediço que a comercialização de produtos e serviços é uma das forças propulsoras de geração e circulação de riquezas.

Nesse passo, diante do fechamento do comércio como medida preventiva, não restam dúvidas de que o setor está sendo prejudicado pela ausência de atividade e obtenção de lucro, de modo que os governos de todos níveis estão lançando medidas de auxílio, em especial as linhas de créditos para socorro aos empresários gerenciadas por bancos de fomento públicos e privados, os quais exigem justamente a comprovação da regularidade cadastral, o que inclui a inexistência de protestos em seu desfavor.

Daí por que a ajuda governamental pode se esvaziar se não atendido o pleito cautelar para suspensão dos lançamentos de protesto, como dito alhures, justamente para possibilitar acesso aos recursos próprios para sobrevivência das diversas atividades comerciais e empresarias locais, durante o período indeterminado para o enfrentamento da doença, cabendo destacar que o objeto da presente ação não trata (e nem poderia) das diversas relações jurídicas entre as partes e terceiros, as quais devem, se o caso, ser discutidas em ações individuais. E, por consequência, a presente ação igualmente não impede a cobrança de dívidas.

Nestes termos, conforme se extraí do artigo 3º, da Lei n. 7.347/85, a ação civil pública pode ter como objeto pretensão para cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer; outrossim, a associação requerente comprova estar constituída há mais de um ano, bem como possui autorização expressa em seu estatuto, juntado na inicial, para representação judicial na defesa coletiva dos interesses dos seus associados, a defesa da ordem econômica é um de seus objetivos (LACP, art. 5º, V, "a" e "b").

Já sobre a ótica do artigo 300 do Código de Processo Civil, provável o direito da requerente por força dos notórios efeitos da pandemia acima descritos e as medidas governamentais adotadas para o combate, bem como o perigo de dano já que a manutenção do protestos fecha as portas para as empresas quanto ao acesso às linhas de crédito, o que coloca em risco a própria existência de centenas de atividades e, por consequência, milhares de empregos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE
FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE
1ª VARA CÍVEL

Av. Cel. José Soares Marcondes, 2.201, Sala 17 - Vila São Jorge
 CEP: 19013-050 - Presidente Prudente - SP
 Telefone: 1832213144 - E-mail: prudente1cv@tjsp.jus.br

Processo nº 1006411-56.2020.8.26.0482 - p. 3

diretos e indiretos, inviabilizando o sustento de milhares de famílias.

A esse respeito, veja-se que o Governo do Estado de São Paulo, pelas mesmos motivos, determinou a suspensão de atos tendentes a levar a protesto débitos inscritos na dívida ativa (art. 5º, inciso I, do Decreto nº 64.879/20, de 20.03.20).

Em sendo assim, reputando atendidos todos os requisitos legais acima expostos, **DEFIRO** a tutela cautelar para determinar exclusivamente a suspensão da lavratura de protestos em relação aos associados aqui representados na forma do estatuto social, pelo prazo de 60 (sessenta) dias para efeitos prospectivos a contar do ajuizamento da ação (protestos futuros), bem como para efeitos retroativos a 20.03.20 quanto a protestos já lançados (data do reconhecimento e declaração do estado de calamidade pública), sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 com teto em R\$ 50.000,00, ressalvados os protestos de títulos da dívida pública, ante a competência da Vara da Fazenda Pública no tocante aos últimos.

Cópias digitadas, tantas quanto bastem, servirão de ofício a ser encaminhado pela própria parte requerente para cumprimento na sede das partes requeridas, devendo ser comprovado nos autos em 10 dias, sob pena de revogação da medida .

Expeçam-se mandados de citação para apresentação de contestação em 15 dias.

Dispensado o adiantamento de custas nos termos do artigo 18 da Lei de Ação Civil Pública.

Por fim, intime-se o representante do Ministério Público para atuação como fiscal do ordenamento jurídico (LACP, art. 5º, §1º).

Intime-se.

Presidente Prudente, 28 de abril de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Processo nº 1006411-56.2020.8.26.0482 - p. 4